SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2127919 - RS (2024/0069631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVANTE	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	IKROPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVANTE	:	IKROPAR S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
		BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
		GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
		LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DO TRIBUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. REVISÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao julgar o Tema n. 104, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, admitindo a incidência do IOF sobre operações realizadas entre pessoas jurídicas, mesmo que não haja participação de instituições financeiras, mas sem tratar da incidência do tributo sobre operações decorrentes de contrato de conta corrente firmado entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Por essa razão, deve ser tornada sem efeito a decisão agravada que determinara a remessa dos autos à origem para o juízo de conformação com a tese definida no referido tema de repercussão geral.

2. Hipótese em que a Corte Regional, depois de analisar os documentos juntados aos autos – notadamente o contrato de conta-corrente firmado entre as partes – concluiu que, "de fato, trata-se de verdadeiro contrato de mútuo entre pessoas jurídicas (com prazo para pagamento, atualização monetária, multa convencional etc.), atraindo a incidência do art. 2º, I, *c*, do Decreto 6.306/07, para cobrança do IOF".

3. Nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.779/1999 e como se extrai dos arts. 114 e 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a

Documento eletrônico VDA59289496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 60f3b925-8a4e-4a75-b31f-7054f5344de6

concessão de crédito, com a transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, é fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e o nome jurídico dado ao contrato que oportuniza essa operação não produz o efeito de impedir sua ocorrência.

4. Nesse contexto, eventual conclusão pela não tributação da operação de crédito dependeria da comprovação de que o aporte financeiro de uma das partes não caracterizaria efetiva transferência de patrimônio ou puro empréstimo financeiro de uma pessoa jurídica para outra, pois o só nome dado ao contrato, por si só, não autoriza o entendimento de que não se seria possível a ocorrência do fato gerador, notadamente, quando se considera a possibilidade dessa espécie de contrato poder ser utilizado para disfarçar a situação caracterizadora do fato gerador do imposto, ocultar a transferência de patrimônio ou produzir os efeitos de esvaziamento ou a confusão patrimoniais etc.

5. No caso, a pretensão recursal de reverter a conclusão das instâncias ordinárias, nos termos em que fora deduzida, demandaria necessária incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente.

6. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 60f3b925-8a4e-4a75-b31f-7054f5344de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2127919 - RS (2024/0069631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVANTE	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	IKROPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVANTE	:	IKROPAR S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
		BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
		GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
		LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DO TRIBUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. REVISÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao julgar o Tema n. 104, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, admitindo a incidência do IOF sobre operações realizadas entre pessoas jurídicas, mesmo que não haja participação de instituições financeiras, mas sem tratar da incidência do tributo sobre operações decorrentes de contrato de conta corrente firmado entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Por essa razão, deve ser tornada sem efeito a decisão agravada que determinara a remessa dos autos à origem para o juízo de conformação com a tese definida no referido tema de repercussão geral.

2. Hipótese em que a Corte Regional, depois de analisar os documentos juntados aos autos – notadamente o contrato de conta-corrente firmado entre as partes – concluiu que, "de fato, trata-se de verdadeiro contrato de mútuo entre pessoas jurídicas (com prazo para pagamento, atualização monetária, multa convencional etc.), atraindo a incidência do art. 2º, I, *c*, do Decreto 6.306/07, para cobrança do IOF".

3. Nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.779/1999 e como se extrai dos arts. 114 e 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

concessão de crédito, com a transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, é fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e o nome jurídico dado ao contrato que oportuniza essa operação não produz o efeito de impedir sua ocorrência.

4. Nesse contexto, eventual conclusão pela não tributação da operação de crédito dependeria da comprovação de que o aporte financeiro de uma das partes não caracterizaria efetiva transferência de patrimônio ou puro empréstimo financeiro de uma pessoa jurídica para outra, pois o só nome dado ao contrato, por si só, não autoriza o entendimento de que não se seria possível a ocorrência do fato gerador, notadamente, quando se considera a possibilidade dessa espécie de contrato poder ser utilizado para disfarçar a situação caracterizadora do fato gerador do imposto, ocultar a transferência de patrimônio ou produzir os efeitos de esvaziamento ou a confusão patrimoniais etc.

5. No caso, a pretensão recursal de reverter a conclusão das instâncias ordinárias, nos termos em que fora deduzida, demandaria necessária incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente.

6. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e IKROPAR S.A. contra decisão que determinou a remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO para o exercício do juízo de conformação com tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 590.186/RS, a respeito da constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de crédito que correspondam a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas (Tema n. 104 do STF).

As partes agravantes não concordam com o retorno dos autos à origem porque a matéria recursal não corresponderia à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal; no mérito, defendem que as transferências financeiras efetivadas por meio de contrato de conta corrente não poderiam ser tributadas pelo IOF, por analogia àquelas realizadas por força de mútuo financeiro; e sustentam, em síntese (fls. 429-440):

> As agravantes impetraram mandado de segurança preventivo com o objetivo de ser declarado o direito de não recolhimento do IOF sobre as operações de conta corrente realizadas entre as empresas, em razão da (i) inconstitucionalidade da tributação (Lei nº 9.779/99, art. 13), da (ii) indevida analogia entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente; e, ainda, da (iii) ausência de previsão legal da incidência do tributo sobre os contratos de conta corrente.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, considerando que o acórdão reputou legítima a cobrança de IOF no caso em tela, incorreu em cristalina ofensa aos arts. 66, I, e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

> O Tema n. 104 do STF é aplicável somente aos contratos de mútuo, o que não ocorre no caso em análise, em que as agravantes mantêm entre si, na verdade, um contrato de conta corrente, a fim de administrar os fluxos financeiros recíprocos.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e IKROPAR S.A., no qual pedem "o direito de não recolhimento do IOF sobre as operações de conta corrente, em razão da: (a) inconstitucionalidade da tributação; (b) analogia relacionada entre mútuo e conta corrente; e/ou, (c) ilegalidade pela ausência de previsão legal da incidência do tributo sobre os contratos de conta corrente".

Conforme causa de pedir (fl. 4):

> Em virtude de diretivas e estratégias comerciais, com o objetivo de melhor gerenciar seus recursos financeiros, as Impetrantes firmaram contrato de conta corrente a fim de administrar os fluxos financeiros recíprocos (Doc. 05). Analisando o referido Contrato, são lançados débitos e créditos comuns entre as Impetrantes em uma mesma conta corrente, constituindo uma pluralidade de operações. No entanto, as Impetrantes tem o justo receio de que, por ocasião da efetivação destas operações de conta corrente, a ora Autoridade Coatora exija a tributação de IOF à alíquota de 0,0041% ao dia sobre o valor disponibilizado na conta e mais 0,38% sobre o somatório mensal de futuros acréscimos diários dos saldos disponibilizados. O receio da tributação advém do entendimento equivocado da Autoridade Coatora a respeito do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que preceitua como hipótese de incidência do IOF o contrato de mútuo entra pessoas jurídicas não financeiras. Ademais, analisando as Soluções de Consulta da Receita Federal, percebe-se que a Autoridade Coatora tem exigido IOF de diversos casos similares a este.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos (fls. 129-133):

> A Lei n. 9.779/99, em seu art.13, incluiu a hipótese de incidência do IOF "sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (...) segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras". Ou seja, a abrangência das hipóteses de incidência do IOF aumentou, passando a compreender também as pessoas jurídicas não financeiras, desde que façam operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.
>
> A questão está sendo debatida no RE 590186 pelo STF, com indicação de repercussão geral (Tema 104):
>
> [...]
>
> Não há inconstitucionalidade a reconhecer. O TRF/4 tem entendido como legítima a incidência de IOF mesmo entre entidades não financeiras, por não se poder dar interpretação extensiva às isenções (art. 111 do CTN), não havendo

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

proibição constitucional a que legislação ordinária caracterize como creditícias operações que não envolvam instituições financeiras. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes da Corte Regional:

[...]

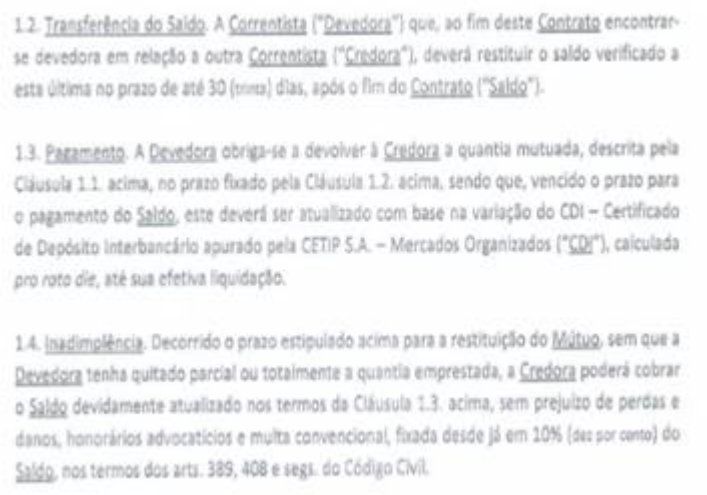
Por sua vez, o Decreto nº 6.306/07, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, estabelece os casos de incidência do tributo, nos seguintes termos:

[...]

A expressão "operações de crédito" vem definida no § 3º do art. 3º do mesmo Decreto n. 6.306/07, como sendo o "mútuo de recursos financeiros entre pessoas ou entre pessoa jurídica e pessoa física".

No caso concreto, as impetrantes são pessoas jurídicas que formam uma *holding*, sendo a empresa IKROPAR controladora da empresa Ikro.

Quando entre as empresas do mesmo grupo econômico é formalizado "contrato de mútuo conta corrente" (evento1, contr6) para que, ao final de prazo de vigência fixado para os valores mutuados, "uma restitua à outra o saldo evidenciado na ocasião" (letra "b" do contrato6 do evento 1), a operação tem a finalidade de obter um crédito, como ocorre no caso e se vê dos termos contratuais:



1.2. Transferência do Saldo. A Correntista ("Devedora") que, ao fim deste Contrato encontrar-se devedora em relação a outra Correntista ("Credora"), deverá restituir o saldo verificado a esta última no prazo de até 30 (trinta) dias, após o fim do Contrato ("Saldo").

1.3. Pagamento. A Devedora obriga-se a devolver à Credora a quantia mutuada, descrita pela Cláusula 1.1. acima, no prazo fixado pela Cláusula 1.2. acima, sendo que, vencido o prazo para o pagamento do Saldo, este deverá ser atualizado com base na variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário apurado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados ("CDI"), calculada *pro rata die*, até sua efetiva liquidação.

1.4. Inadimplência. Decorrido o prazo estipulado acima para a restituição do Mútuo, sem que a Devedora tenha quitado parcial ou totalmente a quantia emprestada, a Credora poderá cobrar o Saldo devidamente atualizado nos termos da Cláusula 1.3. acima, sem prejuízo de perdas e danos, honorários advocatícios e multa convencional, fixada desde já em 10% (dez por cento) do Saldo, nos termos dos arts. 389, 408 e segs. do Código Civil.

Das cláusulas supramencionadas, verifica-se que, de fato, trata-se de verdadeiro contrato de mútuo entre pessoas jurídicas (com prazo para pagamento, atualização monetária, multa convencional etc.), atraindo a incidência do art. 2º, I, *c*, do Decreto 6.306/07, para cobrança do IOF.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que "o objeto do processo é o reconhecimento da inconstitucionalidade de incidência do IOF sobre créditos decorrentes de mútuos celebrados pela impetrante, por ausência de previsão legal da incidência do tributo sobre contratos de conta corrente" (fl. 232) e decidiu (fl. 235):

As impetrantes interpuseram recurso de apelação sustentando, em síntese: a) preliminarmente, cabimento de mandado de segurança preventivo no caso; b) inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, o qual ampliou a hipótese de incidência do fato gerador do IOF; c) o negócio havido entre as impetrantes não se caracteriza como mútuo financeiro, mas sim como contrato de conta corrente entre

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

empresas do mesmo grupo econômico; d) a incidência do IOF sobre movimentações financeiras entre sociedades do mesmo grupo econômico configura tributação por analogia, o que é vedado pelo § 1º do art. 108 do CTN; e) o CARF possui o entendimento de que o contrato de mútuo não se confunde com o contrato de conta corrente; f) existência de repercussão geral reconhecida no RE 590.186/RS (Tema 104) sobre a matéria. Requereram a reforma da sentença para que a segurança seja concedida.

[...]

Não há impedimento de aplicação do IOF sobre as operações realizadas pelas impetrantes, correspondentes a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção, nos termos do artigo 111, II, do CTN, de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada.

[...]

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, quando submete à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuadas entre pessoas jurídicas, visto que a referida previsão não extrapolou os limites postos nos artigos 153, V, artigo 146, inciso III, *a*, e artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 63, I, do CTN.

[...]

Não há violação aos arts. 150, § 1º, e 192 da CF, uma vez que o fato de o IOF ser um tributo regulatório não altera as hipóteses legais de incidência prevista no art. 153, V, da CF, não havendo que cogitar de restrição onde a própria Constituição Federal não o faz.

[...]

Saliente-se que a matéria é objeto do RE 590.186, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, Tema 104, no qual foi reconhecida Repercussão Geral. Porém, não havendo ordem de suspensão nacional, não há óbice ao julgamento do feito.

No recurso especial, as sociedades empresárias alegam violação dos arts. 63, inciso I, e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, sustentado, em síntese (fls. 247-261):

O entendimento é absolutamente equivocado, pois é de clareza solar que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 ilegalmente estendeu a incidência e ampliou o fato gerador do IOF [...] com o advento da Lei nº 9.779/99 (art. 134) e do Decreto nº 6.306/07, houve evidente e ilegal ampliação do fato gerador do tributo [...] é indiscutível que os dispositivos acima criaram nova hipótese de incidência do IOF, qual seja, as operações de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, sem a intervenção de pessoas jurídicas financeiras [...] ou seja, a ampliação do fato gerador do IOF aos contratos de mútuo perpetrada pela Lei nº 9.779/99 é notadamente ilegal, porque ampliou o fato gerador do tributo previsto no CTN, sem que houvesse qualquer permissivo para estender a sua incidência.

É cediço que o CTN, embora formalmente seja uma lei ordinária, materialmente foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar (art. 146, III), na medida em que estabelece as normas gerais em matéria de legislação tributária, notadamente quanto à definição dos tributos e de seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Por corolário lógico, em atenção à hierarquia das normas, inadmissível que lei ordinária inove quanto ao fato gerador de um tributo, ampliando sua hipótese de incidência.

[...]

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

> A abordagem da controvérsia afigura-se equivocada, seja porque não há contratos de mútuo firmados entre as Recorrentes, mas sim contratos de conta corrente – o que será melhor abordado no tópico seguinte -, seja porque não se está discutindo isenção tributária, mas sim a indevida ampliação de fato gerador de imposto.

Pois bem, nota-se haver distinção entre a questão analisada nos autos e aquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 590.186/RS, razão pela qual forçoso reconhecer o equívoco da decisão agravada.

De fato, após reconhecer a repercussão geral do Tema n. 104 do STF, no RE n. 590.186/RS, o Supremo Tribunal Federal, analisando situação em que houve operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, uma vez que a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras não se restringiria às operações realizadas por instituições financeiras. E o "posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento, segundo o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que o apelo nobre seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.084.888/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

É nesse cenário que foi determinada a remessa dos autos à origem para a realização do juízo de conformação com a tese definida no Tema n. 104 pelo Supremo Tribunal Federal, com o registro de que o recurso especial deveria ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, somente se houvesse questão jurídica não prejudicada pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Entretanto, em melhor análise da pretensão recursal e do Tema n. 104 do STF, deve-se reconhecer não ser o caso de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal para o juízo de conformação.

Isso porque a pretensão veiculada no recurso especial é específica quanto a operações decorrentes de contrato de conta corrente firmado entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico; e porque, ao se consultar o teor do voto condutor do julgamento do recurso extraordinário repetitivo (RE n. 590.186/RS), percebe-se que a definição do Tema n. 104 do STF não se aplica à questão atinente aos "contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos".

A conclusão pela diferença entre as questões deriva do seguinte trecho do voto condutor do acórdão do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal:

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

> Por fim, considero relevante o argumento, levantado por ambos os *amici curiae*, de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo.
>
> Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.
>
> A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo. Assim também reconheceu o acórdão recorrido.
>
> Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.
>
> A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, o agravo interno deve ser provido para tornar sem efeito a decisão agravada, com novo exame do recurso especial, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade, da eficiência e da economia processuais.

Então, passemos à nova análise do recurso especial.

Como registrado, o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com atenção às provas, firmaram a premissa de que se trata de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas e decidiu pela legalidade da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, enquanto, nas razões do recurso especial, as partes recorrentes alegam violação dos arts. 63, inciso I, e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, sustentado duas teses distintas.

A primeira tese está relacionada com o argumento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, uma vez que a lei ordinária não poderia alterar o fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras para alcançar operações de crédito não realizadas por instituições financeiras.

A segunda se relaciona com o argumento de haver diferença entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente, "na medida em que permitir a tributação de operação não prevista como fato gerador de nenhum imposto equivale a admitir tributação por analogia, o que é vedado pelo referido dispositivo legal" (fl. 257).

Delimitadas as teses, nota-se que o primeiro argumento recursal está em confronto com o Tema n. 104 do STF, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, de sorte que é legal a incidência do IOF sobre operações realizadas entre pessoas jurídicas, mesmo que não haja participação de instituições financeiras.

Com relação ao segundo argumento, o recurso especial não pode ser conhecido porque eventual conclusão contrária àquela do acórdão recorrido dependeria do exame de

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

prova, providência inadequada nessa via recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isso porque a questão, nos termos em que fora deduzida nas razões do apelo nobre, não é só direito e não pode ser resolvida em tese, de forma abstrata e sem análise do contrato firmado entre as pessoas jurídicas, da situação fático-jurídica que o embasou e das demais provas que as partes impetrantes consideraram aptas à comprovação de que a transferência financeira não poderia ser qualificada como mútuo financeiro.

De fato, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.779/1999 e como se extrai dos arts. 114 e 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a concessão de crédito, com a transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, é fato gerador do IOF e o nome jurídico dado ao contrato que oportuniza essa operação não produz o efeito de impedir sua ocorrência.

No caso, a Corte Regional, ao julgar a apelação no mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes, depois de analisar os documentos juntados aos autos – notadamente o contrato de conta-corrente firmado entre as partes – concluiu que, "de fato, trata-se de verdadeiro contrato de mútuo entre pessoas jurídicas (com prazo para pagamento, atualização monetária, multa convencional etc.), atraindo a incidência do art. 2º, I, *c*, do Decreto 6.306/07, para cobrança do IOF" (fl. 232).

Nesse contexto, eventual conclusão pela não tributação da operação de crédito dependeria da comprovação de que o aporte financeiro de uma das partes não caracterizaria efetiva transferência de patrimônio ou puro empréstimo financeiro de uma pessoa jurídica para outra, pois o só nome dado ao contrato, por si só, não autoriza o entendimento de que não se seria possível a ocorrência do fato gerador, notadamente, quando se considera a possibilidade dessa espécie de contrato poder ser utilizado para disfarçar a situação caracterizadora do fato gerador do imposto, ocultar a transferência de patrimônio ou produzir os efeitos de esvaziamento ou a confusão patrimoniais etc.

A questão, portanto, não trata da possibilidade de admitir a analogia entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente para fins de exigência do Imposto sobre Operações Financeiras, mas da necessidade de comprovação, por prova pré-constituída, do direito à não tributação, o que, à evidência, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em atenção aos documentos juntados, concluíram pela exigibilidade do imposto.

Assim, a pretensão de reverter a conclusão das instâncias ordinárias, nos termos em que fora deduzida, demandaria necessária incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IOF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese jurídica clara e específica que permita identificar de que modo a decisão recorrida teria incorrido em violação aos arts. 11, 141, 369, 371, 492 e 927 do CPC, arts. 9º, I, 63, 64 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 586 e 591 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que superado tal óbice, permanece ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. **Quanto à natureza jurídica das operações autuadas, a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela existência de "contratos de mútuo, assim expressamente nominados, e com previsão de encargos financeiros, saldo devedor, amortização, liquidação, prazo de devolução, juros por atraso, cobrança, etc", o que impede a revisão da conclusão em recurso especial, por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

5. No que tange à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quando realizadas sob contratos de conta corrente com concessão de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ: "O art. 13, da Lei n. 9.779/1999 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1.239.101/RJ, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.162.314/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada; e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 69110075-e09b-405b-9388-2a079f8bfd5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.127.919 / RS

Número Registro: 2024/0069631-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50082112820194047112

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
OUTRO NOME	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
RECORRENTE	: IKROPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
OUTRO NOME	: IKROPAR S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
	BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
	GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
	LUCCA MORAES BONI - RS115115
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVANTE	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: IKROPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVANTE	: IKROPAR S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252

Documento eletrônico VDA59264281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:43
Código de Controle do Documento: dd77a085-8371-45d1-b23b-8c10031e6048

BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
GUSTAVO DRAGO DA ROCHA - RS115521
LUCCA MORAES BONI - RS115115
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:43
Código de Controle do Documento: dd77a085-8371-45d1-b23b-8c10031e6048